



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2048590 - RS (2023/0017198-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : QUIMICAMAR INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS
QUIMICOS LTDA
ADVOGADOS : ERENITA PEREIRA NUNES - RS018371
CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.138.695/PR, JULGADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A jurisprudência consolidada por esta Corte Superior é no sentido de que incide IRPJ e CSSL sobre os juros Selic incidentes na devolução de depósitos judiciais, por terem natureza de juros remuneratórios, importando em acréscimo patrimonial, assim como na repetição do indébito tributário. Isso porque, não obstante a constatação de se tratar de juros moratórios, encontram-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa. Tese firmada no julgamento do REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31.5.2013, sob a sistemática do art. 543-C do CPC.

2. No caso dos autos, o Tribunal *a quo*, em desconformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, afastou a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic recebida no levantamento do depósito judicial. Assim, o acórdão regional deve ser parcialmente reformado. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido para decotar da sentença a concessão da segurança em relação à não incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa Selic por ocasião do levantamento do depósito judicial.

3. Agravo Interno da empresa não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.048.590 - RS (2023/0017198-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : QUIMICAMAR INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADOS : ERENITA PEREIRA NUNES - RS018371
CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 436-438, e-STJ) que deu provimento ao Recurso Especial para decotar da sentença a concessão da segurança em relação à não incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa SELIC quando do levantamento do depósito judicial.

A agravante sustenta, em suma (fl. 447-448, e-STJ):

(...) registre-se que a decisão agravada não apresenta, em seu corpo, nenhum argumento próprio para o provimento do recurso especial, senão apenas transcreve precedente antigo da Corte, Tema 504 do STJ, REsp n. 1138695/SC, de 31/05/2013, julgado antes do paradigma RE 1063187/RS, Tema n. 962 do STF, de 24/09/2021, ação em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic recebida pelo contribuinte na devolução de tributos pagos indevidamente (repetição de indébito). Nesse sentido, a ausência de enfrentamento específico dos argumentos que ensejaram a interposição do recurso especial dificulta sobremaneira o manejo do presente agravo interno.

(...)

Todavia, tal entendimento deve ser revisto.

Em razão do julgamento do Tema 962 pelo STF, em 2021, a ação paradigma REsp n. 1138695/SC (Tema n. 504 do STJ) será novamente analisada pelo STJ, motivo pelo qual a presente ação deve aguardar sobrestada até decisão final da ação paradigma pela 1ª Seção do STJ.

De acordo com a decisão agravada, o recurso especial da União foi provido sob a premissa de que a jurisprudência do STJ já se posicionou sobre a matéria, contrária à pretensão dos contribuintes, citando o REsp n. 1138695/SC, que inclusive está na pauta da 1ª Seção do STJ para reanálise do julgado, com a data de julgamento prevista para 26/04/2023.

A respeito da matéria de direito questionada, qual seja, a utilização da Taxa SELIC para a atualização dos depósitos judiciais, importa destacar que se trata do único índice de correção aplicável no ressarcimento de

Superior Tribunal de Justiça

indébitos tributários e/ou no levantamento de depósitos judiciais, consoante o artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95 e artigo 2-A, §§ 1º a 3º, da Lei 9.703/98. Referido índice é composto por duas grandezas, quais sejam, juros de mora e correção monetária, sendo a primeira destinada à indenização do contribuinte em razão da impossibilidade de dispor do seu capital, e, a segunda, à mera atualização do valor da moeda no tempo, com o intuito de evitar uma perda do padrão monetário em decorrência da infração.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.048.590 - RS (2023/0017198-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : QUIMICAMAR INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADOS : ERENITA PEREIRA NUNES - RS018371
CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.138.695/PR, JULGADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A jurisprudência consolidada por esta Corte Superior é no sentido de que incide IRPJ e CSLL sobre os juros Selic incidentes na devolução de depósitos judiciais, por terem natureza de juros remuneratórios, importando em acréscimo patrimonial, assim como na repetição do indébito tributário. Isso porque, não obstante a constatação de se tratar de juros moratórios, encontram-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa. Tese firmada no julgamento do REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31.5.2013, sob a sistemática do art. 543-C do CPC.

2. No caso dos autos, o Tribunal *a quo*, em desconformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, afastou a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic recebida no levantamento do depósito judicial. Assim, o acórdão regional deve ser parcialmente reformado. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido para decotar da sentença a concessão da segurança em relação à não incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa Selic por ocasião do levantamento do depósito judicial.

3. Agravo Interno da empresa não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14 de junho de 2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme assentado na decisão monocrática, a irresignação esbarra na jurisprudência do STJ.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, sob o regime de Repetitivos, Tema 504, firmou a orientação de que os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, dada sua natureza remuneratória, integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Segue a ementa integral do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012;

Superior Tribunal de Justiça

REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1.138.695/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/5/2013.)

Ainda nesse sentido é o recente julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.138.695/PR, JULGADO COMO REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA, DJE 22.5.2013. VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO VERIFICADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE REJEITADOS.

1. A legislação processual é peremptória ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

2. No presente caso, inexistem os vícios indicados pela parte embargante. Isto porque o acórdão embargado restou devidamente fundamentado ao seguir a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de que Incide IRPJ e CSLL sobre os juros SELIC incidentes na devolução de depósitos judiciais, por terem natureza de juros remuneratórios, importando em acréscimo patrimonial, assim como na repetição do indébito tributário, pois, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, encontram-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa. Tese firmada no julgamento do REsp. 1.138.695/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31.5.2013, sob a sistemática do art. 543-C do CPC.

3. Assim, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/1973, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados.

4. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para o exame de questões constitucionais suscitadas, ainda que com o intuito de prequestioná-las para eventual interposição de Recurso Extraordinário.

5. Embargos de Declaração da CONTRIBUINTE rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.233.259/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/4/2019, DJe de 22/4/2019).

No caso dos autos, a Corte *a quo*, em desconformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, afastou a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida no levantamento do depósito judicial. Assim, o acórdão regional deve ser parcialmente reformado.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.048.590 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0017198-7

Número de Origem:

50051673720194047100 50138006620214047100

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : QUIMICAMAR INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ADVOGADOS : ERENITA PEREIRA NUNES - RS018371

CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : QUIMICAMAR INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ADVOGADOS : ERENITA PEREIRA NUNES - RS018371

CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2023

